

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO ADMINISTRATIVO I

Turma B – 18 de fevereiro de 2019 -Exame de recurso (coincidência)

Regente: Professor Doutor Vasco Pereira da Silva

Duração: 120 minutos

Cotações: 20 valores: I = 15 valores; II = 5 (2 x 2,5 valores)

I (15 valores)

1.

- Enquadramento do Diretor-Geral do Tesouro e Finanças como órgão integrado na administração direta do Estado; logo, em abstrato, haverá hierarquia, tratando-se de dois órgãos da mesma pessoa coletiva (MAI e DGTF);
- No entanto, o DGTF não se encontra integrado no Ministério da Administração Interna, mas sim no Ministério das Finanças; logo, o MAI não é legítimo superior hierárquico do DGTF;
- O DGTF não se encontra obrigado a cumprir a ordem, pelo que o eventual incumprimento não acarretará consequências, desde que a situação seja tratada com o devido enquadramento legal.

2.

- Identificação da natureza jurídica do Instituto Português da Juventude e do Desporto, I.P.; enquadramento legal;
- Referência aos poderes de superintendência e tutela sobre os Institutos Públicos, nos termos da LQIP;
- Identificação do tipo de ato praticado pelo MAI: ilegalidade da ordem por inexistência de hierarquia;
- O Conselho Diretivo não tem de executar a ordem dada pelo MAI.

3.

- Caracterização da instrução enquanto manifestação do poder de direção;
- Enquadramento dos municípios na Administração Pública; Inexistência de hierarquia (e de superintendência);

- Ausência de poder de direção; apenas competência para o exercício do poder de tutela (enquadramento constitucional e legal).

4.

- Ausência de hierarquia entre os diferentes órgãos governamentais (Governo qualificado como órgão complexo); Secretário de Estado não estava sujeito a cumprir a ordem no contexto da hierarquia administrativa, mas apenas por referência à relação de supremacia / subordinação política existente entre Ministro e “seus” Secretários de Estado;
- Governo não dispõe de competência para sancionar órgãos autárquicos; apenas dispõe de competência para o exercício do poder de tutela na modalidade inspetiva (artigo 242.º da CRP; Lei n.º 27/96, de 1 de agosto);
- Aplicação da sanção constituirá um ato de usurpação de poder, por interferência no exercício do poder judicial (artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 27/96).

5.

- Caracterização, constitucional e legal, das autarquias locais (natureza e regime jurídico);
- Referência à sua autonomia patrimonial, constitucionalmente protegida;
- Conclusão: decisão de transferência seria ilegal, por intervenção na esfera jurídica de duas entidades integradas na Administração Autónoma; Discussão do desvalor jurídico.

6.

- Identificação do enunciado, de nível constitucional, que permite aos Ministros apresentar assuntos para deliberação em Conselho de Ministros (artigo 200.º, n.º 1, alínea g));
- Afastamento liminar da existência de uma qualquer relação de confiança política entre o Governo e a Assembleia Municipal (justificação à luz da legitimidade política própria de que beneficiam os titulares de órgãos municipais, eleitos localmente enquanto representantes dos munícipes). Logo, o Conselho de Ministros não dispõe de competência para aprovar uma deliberação desta natureza.

II

Distinga e relacione 2 (e só 2) dos seguintes pares de conceitos

(5 valores- 2 x 2,5 valores)

1) Avocação e revogação do ato de delegação de poderes

Avocação enquanto ato pelo qual o órgão delegante recupera circunstanciadamente a competência delegada para a resolução de um determinado caso ou casos concretos (artigo 49.º, n.º 2, do CPA). Já a revogação corresponde ao ato pelo qual o órgão delegante procede, por razões de mera conveniência, à extinção dos efeitos jurídicos do ato de delegação de poderes anteriormente praticado (artigo 50.º, alínea a), do CPA).

2) Administração central do Estado e administração local do Estado

A Administração central do Estado corresponde aos órgãos e serviços integrados na pessoa coletiva Estado que exercem a sua competência e funções em relação a todo o território nacional. A Administração local do Estado é composta por órgãos e serviços desconcentrados territorialmente, tendo a sua competência limitada a determinadas porções do território (circunscrições administrativas).

3) Empresa pública de direito privado e entidade pública empresarial

As empresas públicas de direito privado são entidades criadas à luz do direito privado (direito comercial), mas sobre as quais o Estado (ou outra pessoa coletiva de substrato territorial e populacional) exerce influência dominante, pelo que essas empresas procedem à satisfação de certas necessidades coletivas e estão, em parte, sujeitas ao direito público. As entidades públicas empresariais (E.P.E.'s) correspondem a pessoas coletivas de direito público, criadas por ato jurídico-público, tendo em vista o exercício de uma ou mais tarefas administrativas, em nome do Estado (ou de outra pessoa coletiva de substrato territorial e populacional). Referência ao regime constante do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro.

4) Comunidade intermunicipal do Oeste e comissão de coordenação e desenvolvimento regional do Centro.

Comunidade Intermunicipal do Oeste é uma pessoa coletiva de direito público de natureza associativa e âmbito territorial, que visa a prossecução conjunta das atribuições dos municípios associados; referência ao regime constante da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. A comissão de coordenação e desenvolvimento regional do Centro trata-se de um serviço integrado na pessoa coletiva Estado (administração local / periférica interna), dotado de autonomia administrativa e financeira, tendo em vista a prossecução de atribuições estaduais em matéria de ambiente, ordenamento do território, conservação da natureza, cidades, e de outras na medida da sua previsão legal (Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro).